



E-Mail

Mais ▾

Mensagem 4 de 4568

Criar email

Caixa de entrada (186)

Rascunhos (52)

Enviados

Spam

Lixeira (395)

▼ MailStore Export

▼ admin

▼ licitacao@candidog...

▼ INBOX

Concurso

Diversos

GIDUR

Licitação

Mala_Direta

NFe

Sent

vivo

Limitação de responsável técnico



L **licitação thomas**

Para: thomasclenir@gmail.com ▾

Hoje 05:51

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº11/2024

Em leitura do edital, no Item 5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL
5.4.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
a) **Certidão atualizada de registro da empresa e do responsável técnico nas áreas de Engenharia Civil no CREA** — Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul ou Arquitetura e Urbanismo no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, com prazo de validade em vigor]

Observa-se uma grave restrição quanto a exigência de **SOMENTE Engenheiro Civil ou profissional de Arquitetura e Urbanismo** para obra que compõe em sua grande maioria **SERVIÇOS ELÉTRICOS**.

Sendo assim o Item 5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA., no subitem 5.4.1 caracteriza impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscritas no CREA com responsáveis técnicos ENGENHEIROS ELETRICISTAS.

Tal item aqui questionado, não dá vigência ao art. 12 da RLC, pois ignora os limites de atuação de atividade profissional e Conselho criado por Lei Federal, restringindo a competitividade do Certame, podendo vir a favorecer particular ou prejudicar individualmente outro. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem sempre sem exceção guardar o princípio da finalidade pública e a Legislação.

Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21, aqui subsidiariamente aplicado:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

"Administrativo – licitação – edital – cláusula restritiva – decreto lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2. 2, 1a. Parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido." (STJ, 1a Turma, relator MINISTRO MILTONS LUIZ PEREIRA, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CREA com responsáveis técnicos ENGENHEIROS ELETRICISTAS não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame.

Aguardamos retorno.

Att,
Eng. Eletricista Sávio Muhlen
Empresa: Projeta
(55) 98446-6291



87% usado